

DIREITOS HUMANOS, UNIVERSALISMO E DEBATES INTERCULTURAIS

NATHALIA VINCE ESGALHA FERNANDES¹

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos foram positivados na ordem internacional oficialmente em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Foram admitidos com grande força teórica e pode-se dizer com grande vontade, por parte das nações envolvidas, de que fossem efetivados. Esse ordenamento veio para pensar um futuro para a humanidade, e cobrir as manchas das atrocidades que a segunda guerra mundial havia deixado.

Os direitos humanos foram a bandeira levantada a favor da humanidade e da esperança de que poderia haver igualdade e liberdade em um mundo onde o socialismo não mais existiria. Ao longo dos anos, eles ganharam um *status* de bem fundamental e universal, chegando ao ponto de sua defesa e proteção serem consideradas como um dever sagrado na arena política contemporânea.

Os direitos humanos nascem a partir de valores e pressupostos ocidentais e esses valores estão presentes na sua aplicação, e acabam, por este motivo, não encontrando reflexos e aceitação

¹ Mestranda em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Estudos Comparados sobre as Américas do Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas/CEPPAC da Universidade de Brasília. Email: nathaliavince@hotmail.com.

em muitas culturas criando problemas na sua efetivação. A globalização e a tendência universalizante com que a mesma se apresenta, acaba por padronizar culturas e hábitos funcionando como uma modalidade perniciososa de dominação imperial. Em muitos casos recentes, os direitos humanos foram implementados com tal imposição de valores, que a sua defesa passou a se tornar objeto de discussão. Portanto, surgem questionamentos acerca dos reais objetivos da proteção e defesa dos direitos dos povos, com a acusação de serem formas de imperialismo velado. Passa a existir, assim, um antagonismo entre o direito particular dos povos e a sua autonomia, e os direitos universais inalienáveis propostos pelos direitos humanos.

A Organização das Nações Unidas (ONU) discute formalmente esse impasse no Congresso de Viena em 1993, onde houve o debate teórico a respeito da questão. Esse debate determina, por fim, que a universalidade dos direitos humanos é imprescindível para a sua proteção e bem dos povos. Determinou-se no encontro, que as particularidades culturais serão respeitadas e levadas em conta, porém, esses direitos e liberdades são inalienáveis e não passíveis de mudança.

O debate universalismo versus relativismo cultural, apesar do ponto final colocado na Conferência de Viena, não foi superado, e ainda persiste como um dos grandes entraves na efetivação dos direitos humanos, trazendo à tona questões como a da fundamentação dos direitos humanos, questionando as bases ocidentais de sua criação, pois também a noção de direito e dignidade humana é essencialmente cultural.

Fundamentados nesta questão e nas dificuldades, durante as últimas décadas, de se lograr uma proteção efetiva dos direitos humanos, levando em consideração a problemática cultural, surge a necessidade de se pensar formas de empregá-los que sejam aceitas como legítimas pelos povos, e encontrem repercussão dentro das culturas.

Além da legitimidade dentro das diferentes culturas, devemos tentar vislumbrar como conciliar a carga perniciososa dos Direitos

Humanos que é hegemônica, homogeneizadora dos processos de formação dos Estados-nação, e colonizadora do Ocidente e que encontra-se apoiada em instituições, Estados e alguns aparatos de poder, com a sua esfera instrumental, como meio de luta pelos direitos das minorias, impedindo uma leitura que tenda a ver os direitos humanos somente como mais um instrumento de dominação e opressão do Ocidente sobre grupos subordinados (LINS RIBEIRO, s./d., p. 227).

DEFINIÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos se caracterizaram de acordo com a evolução da sociedade e São determinados em função do seu momento histórico. Os seus desdobramentos, desde o fundamento, conceituação, aplicação e eficácia, até o papel que desempenham hoje na sociedade, são estreitamente relacionados à sua conjuntura histórica e aos desígnios com os quais foram criados (MBAYA, 1997, p. 38).

A transformação e ampliação conceitual e objetiva que os direitos humanos sofreram ao longo dos anos dificultam a definição de um conceito sintético e preciso de direitos humanos² (SILVA apud MORAES, 1998, p. 40), além de apontar problemas que existem na sua fundamentação.

De acordo com Alexandre de Moraes (1998, p. 39), os direitos humanos são

[o] conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como *direitos humanos fundamentais* (MORAES, 1998, p. 39).

2 Afonso da Silva afirma também que “aumenta essa dificuldade à circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas, e direitos fundamentais do homem”.

Já Pérez Luño, descreve os Direitos Humanos como

um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional (PÉREZ LUÑO apud MORAES, 1998, p. 40).

As duas definições apresentam os direitos humanos como fruto de um esforço social e institucional positivado para a preservação da dignidade, liberdade e igualdade humanas, definições perfeitas na compreensão atual dos direitos humanos. No entanto, para o entendimento do debate proposto no trabalho devemos acrescentar mais um conceito à definição de direitos humanos, o de compreensão dos direitos humanos também como direito natural. Na visão de João Batista Herkernhoff,

direitos humanos, ou direitos do homem, são modernamente entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política, pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o direito de consagrar e garantir (HERKERNHORFF, 1994, p. 30-31).

Desta maneira, sendo os direitos humanos derivados do valor fundamental da dignidade humana, direitos humanos são direitos naturais e inerentes à pessoa humana, derivados de valores humanos natos tais como a dignidade, a liberdade e a igualdade. Sendo os direitos humanos criados pelo homem em determinadas circunstâncias históricas, e ao levar em consideração a relatividade do valor da dignidade humana na sociedade, os direitos humanos ainda são direitos positivados na ordem jurídica internacional que têm a finalidade de proteger o ser humano da arbitrariedade do Estado e respeitar sua dignidade, liberdade e igualdade, garantindo condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

FUNDAMENTAÇÃO E ORIGEM DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos, como definidos acima, representam um ideal a ser perseguido pela humanidade, especialmente por ser esta uma definição de direitos humanos que necessita de uma forte crença em seu valor e verdade para que sejam aceitos e se busque a sua efetivação. Sendo assim, os grandes problemas na objetivação dos direitos humanos variam da sua aceitação e, por sua vez, derivam, em parte, da questão acerca da fundamentação dos direitos humanos (BARRETTO, 2008, p. 6-7). Igualmente, a conjuntura histórica do nascimento dos direitos humanos³ revela-se importante para a discussão da fundamentação dos direitos humanos, que, além de demonstrar os objetivos pelos quais os direitos humanos foram criados, possibilita a análise e sua função social no mundo hoje.

Na "era dos extremos" deste curto século XX, o tema dos direitos humanos afirmou-se em todo o mundo sob a marca de profundas contradições. De um lado, logrou-se cumprir a promessa, anunciada pelos revolucionários franceses de 1789, de universalização da ideia do ser humano como sujeito de direitos anteriores e superiores a toda organização estatal. De outro lado, porém, a humanidade sofreu, com o surgimento dos Estados totalitários, de inspiração leiga ou religiosa, o mais formidável empreendimento de supressão planejada e sistemática dos direitos do homem, de toda a evolução histórica. De um lado, o Estado do Bem-Estar Social do segundo pós-guerra pareceu concretizar, definitivamente, o ideal socialista de uma igualdade básica de condições de vida para todos os homens. De outro lado, no entanto, a vaga neoliberal deste fim de século demonstrou quão precário é o princípio da solidariedade social, base dos chamados direitos humanos da segunda geração, diante do ressurgimento universal dos ideais individualistas. Tudo isto está a indicar a importância de se retomar, no momento histórico atual, a reflexão sobre o fundamento ou razão de ser dos direitos humanos (COMPARATO, 1997, p. 1).

Os direitos humanos então surgem em uma conjuntura de mundo pós-guerra, pós-facismo, e antissocialista. Surgem emparelhados com políticas mantenedoras do status quo, e com a matriz ideológica dos vencedores da segunda guerra mundial

3 Assume-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, como nascimento dos Direitos Humanos.

(COMPARATO, 1997, p. 1). Refletindo todas essas circunstâncias, os direitos humanos passam a existir como uma necessidade, para restabelecer e manter a paz no mundo. Os conceitos de liberdade da Revolução Francesa e os ideais de igualdade das ideias socialistas juntos com o conceito de dignidade humana aparecem nos escritos da Declaração Universal tornando os direitos humanos um ideal moral para as reformas da sociedade, na busca da cura de um mundo ferido pelos horrores do totalitarismo, e de uma sociedade mais humana (HOGEMANN, 2003). Além disso, os direitos humanos procedem na mesma linha das medidas reformistas do Estado de Bem Estar Social, ou seja, em forma de 'concessão' dada à população, designado a manter a estrutura social, adiciona direitos às reformas sociais do chamado Estado de Bem Estar Social (COMPARATO, 1997, p. 1, grifo nosso).

Revisitar as motivações pelas quais se originaram os direitos humanos é imprescindível para a compreensão de muitas das críticas feitas a esses direitos. Consistindo os direitos humanos em direitos criados e desenvolvidos sob a égide da civilização ocidental e sob todas as circunstâncias históricas que o cercam, esses direitos refletem as condições de seu nascimento em seus escritos, e defendem, por conseguinte, os valores base da sociedade ocidental, gerando problemas de aceitação dos direitos humanos como universais e resistência na efetivação desses direitos em sociedades de valores distintos (UNFPA, 2008). Nas palavras da An-na'im,

lhá maior probabilidade de as pessoas observarem proposições normativas se elas acreditarem que estas serão sancionadas por suas próprias tradições culturais e que a observância dos padrões de direitos humanos depende da legitimidade cultural (UNFPA, 2008, p. 26)

A discussão acerca da fundamentação filosófica dos direitos humanos é outra variante da questão da universalidade dos direitos humanos. A ideia de que se deve encontrar um fundamento único e irrevogável para os direitos humanos serem aceitos universalmente é defendida por muitos autores, e trazida por outros como desnecessária ou até absurda. Norberto Bobbio, a esse respeito afirma que,

la) questão dos direitos humanos na atualidade não reside na análise dos seus fundamentos, a serem justificados por diferentes argumentos, mas sim no debate sobre a sua eficácia e a respeito dos mecanismos institucionais necessários para assegurar as garantias dos direitos fundamentais da pessoa humana (BOBBIO, 1992, p. 25-26).

E ainda que, “o problema fundamental dos direitos humanos hoje, não é tanto de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.” (BOBBIO, 1992, p. 24). Contestando esse argumento Jesús Antônio de La Torre Rangel argumenta que

lel estamos conscientes que no importan tanto los fundamentos de los derechos humanos en si mismos, sino que lo importante está em su eficacia en su protección en que sean reales historicamente. Pero ¿pueden ser protegidos y alcanzarán su eficacia real, sin un fundamento absoluto objetivo (RANGEL, 2001, p. 7).

Um dos grandes entraves na aceitação dos direitos humanos por todos os povos é a imposição dos direitos humanos, é a afirmação dos mesmos como universais. A autora Rachel Francisco afirma que o problema da aceitação dos direitos humanos

é a falta de crença nos valores aí reproduzidos – pelo fato de que o homem e a dignidade humana, não são vistos da mesma maneira em todas as culturas, pela constatação de que, o atual paradigma dos direitos humanos, por ser uma categoria de direitos, histórica e culturalmente localizada, refletindo um discurso liberal e individual, é que surgem problemas na aceitação da sua universalidade e consequentemente na aplicação desses direitos não aceitos também universalmente (FRANCISCO, 2003, p. 3).

DIREITOS HUMANOS E A COLONIALIDADE DO PODER

O Ocidente ao deter mundialmente o poder econômico e militar, disseminou ideias e teorias dominantes e hegemônicas, universalizando concepções e valores mundialmente importantes para a humanidade. Os Direitos Humanos foram um dos conceitos universalizados, gerando, até os dias de hoje conflitos interculturais e a dificuldade de efetivação de seus valores.

A relação entre particularismo e universalismo está atravessada pelo estabelecimento de hegemonias específicas. Citando um exemplo quando o Estado norte-americano estabeleceu um viés próprio sobre o que são os direitos humanos universalmente, está fazendo uma afirmação altamente embebida da sua posição hegemônica no mundo de hoje (LACLAU apud LINS RIBEIRO, s./d., p. 231).

Ainda sobre hegemonia, Robert Cox (apud MESSARI, 2005, p. 157) afirma que toda teoria serve a um propósito de dominação e utiliza-se do conceito de hegemonia em Gramsci onde “A hegemonia é a capacidade de que um grupo social possui para exercer uma função de direção política e moral na sociedade”, ao cooptar as elites dos países periféricos e universalizar um conjunto de normas, os organismos internacionais legitimam ideologicamente as regras propugnadas pela hegemonia mundial, geralmente sendo uma ampliação para a escala mundial dos valores originados no Estado-nação que estabelece o período hegemônico.

O imaginário hegemônico, segundo Walter Mignolo, se constitui ao longo da formação do sistema moderno/colonial, e afirma que houve uma verdadeira colonização epistemológica pautada no etnocentrismo, no eurocentrismo arraigado no seio da modernidade, tanto na filosofia, literatura, religião como na ciência. O autor revela como os referenciais do pensamento moderno compartilhavam dessa visão preconceituosa, arrogante e prepotente, onde somente determinados homens, a partir de determinados lugares, culturas e línguas, têm o direito ao pensamento, à filosofia, à ciência (MIGNOLO, 2003, p. 505).

Na linha ainda dos conceitos de Walter Mignolo, pode-se pensar que, quando se trata de direitos humanos, existe o problema da linguagem, pois conforme disserta Flores (apud RIBEIRO, 2009), “la fuerza de nombrar a las cosas puede modificar la manera de verlas”. Essa afirmação é de uma imensa profundidade, pois nos conduz a deduzir que a interpretação ocidental, ainda está arraigada de um “universalismo abstrato, que tem no mínimo ético um ponto de partida e não de chegada” (PIOVESAN, 2009 apud RIBEIRO, s./d.).

Existem relações entre a criação de uma geografia, da ordem mundial e do poder. Em nenhuma esfera de atuação, a produção de rótulos que dão nomes a dominantes culturais ou classificações geopolíticas é gratuita. A lógica da relação entre atores globais e locais na disseminação de ideogramas internamente ao sistema mundial, replica relações de poder em outras esferas. Ao constituir sistemas normativos paradigmáticos, os atores globais garantem sua proeminência e a afiliação dos locais a universos discursivos que eles, os globais, controlam em grande medida (SAID, 1994; ESCOBAR, 1993 apud LINS RIBEIRO, s./d., p. 223).

É sempre bom explicitar que o fato de sabermos que termos como "liberdade", "democracia" e "direitos humanos" serem matrizes discursivas marcadas pela hegemonia ocidental e pelo Iluminismo, não significa que não os valorizemos. Significa, contudo, que estamos cientes de que também são e serão utilizados para fins e com razões que se distanciam claramente dos próprios enunciados que os compõem (LINS RIBEIRO, s./d., p. 223).

UNIVERSALISMO VERSUS RELATIVISMO CULTURAL

Com efeito, como já dito anteriormente, a concepção atual dos direitos humanos dentro do cenário internacional, como firmado pelas declarações de direitos humanos, é universal. Tendo a formulação atual dos direitos humanos origem direta na tradição liberal e as suas fontes no pensamento ocidental e no século das luzes, eles refletem, dessa forma, as condições econômicas e sociais da época.

A origem ocidental dos direitos humanos é o argumento mais utilizado pela crítica relativista, no tema dos direitos humanos. De fato, os direitos humanos estão impregnados de característica ocidentais que acabam por provocar choques culturais e oposições quando afirmam a universalidade dos direitos humanos sobre os costumes e as tradições culturais de um povo. A respeito dessa questão, Santos diz que

...talinda que todas as culturas tendam a considerar os seus valores máximos como os mais abrangentes, apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais. Por isso mesmo, a questão da

universalidade dos direitos humanos trai a universalidade do que questiona pelo modo como o questiona. Por outras palavras, a questão da universalidade é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental. (SANTOS, 2003, p. 439)

Sobre esta questão da universalidade, o relatório de 2008 sobre a situação da população mundial do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) elucida

Uma das controvérsias remanescentes envolvendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos está relacionada com até que ponto os direitos referidos são de fato universais. Uma linha de argumentação assevera que o marco dos direitos humanos não pode apresentar uma posição universal, por uma série de razões: primeiro, a Declaração original foi ratificada por um grupo seleto de países, principalmente europeus, com representação nas Nações Unidas, em 1948; alguns dos mesmos países que proclamaram a universalidade da Declaração ainda mantinham colônias naquela época. Segundo, esses países elaboraram a Declaração com base em suas próprias premissas culturais, experiências constitucionais e lutas políticas, por exemplo, para separar a religião e o Estado. Conforme essa visão, o marco dos direitos humanos reflete culturas e valores "ocidentais" e dá pouca atenção a premissas e experiências de outras culturas; por exemplo, a ênfase no direito individual à propriedade reflete um conceito de posse que estava longe de ser universal antes do período colonial. Tal visão mantém que o marco "minimiza a importância da comunidade (...) [e] busca impor um modelo individual de direitos que está em desacordo com estilos de vida não ocidentais (UNFPA, 2008, p. 22-23).

No entanto, para os universalistas, o fato de ter raízes valorativas ocidentais, não se configura em um fator relevante, pois existem valores que são universais a todas as culturas, e estes valores fundamentam o próprio princípio da universalidade. Como salienta o professor Cançado Trindade (apud BARRETO, 2006, p. 10), há um denominador comum entre as culturas: o conhecimento da dignidade humana. Isto revela um valor comum, tanto entre as próprias culturas, como, também, entre as religiões e crenças: o respeito pelo próximo.

A base da teoria universalista é a dignidade humana como valor meritório do ser humano, tão ou só pelo fato de ser homem, assim sendo, a teoria universalista dos direitos humanos do homem visa proteger o indivíduo independentemente do país em

que viva, ou do grau de desenvolvimento da sociedade (GOMES, s./d.). Por conseguinte, os universalistas defendem que a existência de normas universais de proteção dos direitos humanos é uma necessidade do mundo contemporâneo, tanto que diversos Estados ratificaram instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos demonstrando um consenso a respeito do seu conteúdo (GOMES, s./d.).

Desta forma, a corrente universalista entende que qualquer que seja o contexto geográfico, étnico, histórico ou econômico-social em que cada um de nós se insere, a cada homem assiste um conjunto inderrogável de direitos fundamentais, ressaltando que esta universalidade não se contrapõe à diversidade cultural, religiosa, ou ideológica, a qual não pode ser utilizada, contudo a limitação dos direitos individuais (GUIMARÃES, 2006, p. 62 apud FALCONI, 2008, p. 56).

Deste modo, a corrente universalista afiança que existe um “mínimo ético irreduzível” no ser humano, e que a identidade primária de todos os homens é a sua condição de ser humano. Além de ter como característica clássica o fato de que procuram proteger os *indivíduos* independentemente do país ou do grau de desenvolvimento da sociedade onde vivem.

Há ainda, vários graus de universalismos, assim como também existem vários graus de relativismos. Os classificados como universalistas radicais desconsideram a cultura na configuração da natureza humana, o universalismo fraco, aceita tanto um valor intrínseco quanto a cultura enquanto fontes da moral e fundamentos do direito, assim como permite a adoção da cultura como único elemento caracterizador do homem e da moral. Por fim, o universalismo forte defende o homem como a principal fonte de validade da moral e o principal fundamento do direito.

A favor da universalidade, existem muitos argumentos e é onde se assenta a maior parte dos teóricos. Isto porque, ao fim e ao cabo, através de muitas violências cometidas sob a bandeira cultural, há de se escolher pela primazia dos direitos humanos, do homem, em face das manifestações culturais. Um dos argumentos mais relevantes a favor do universalismo afirma que

A importância da busca por um valor ou crença comum que possa ser a fonte de um eventual conceito de direitos humanos repousa em uma verdade simples: a própria ideia de direitos humanos não significa nada se não significar direitos humanos universais. O objetivo das normas internacionais de direitos humanos é estabelecer padrões que desconsideram a soberania nacional para proteger indivíduos de abuso. Ter direitos humanos significa dizer que existem certos padrões sob os quais o Estado ou sociedade alguma pode ir, independente de seus próprios valores culturais (SILK apud BARRETO, 2006, p. 11).

A maior crítica da universalidade dos direitos humanos consiste não na universalização em si, mas na forma pela qual se dá a apropriação do discurso dos direitos humanos por diferentes atores políticos e pela forma, muitas vezes impositiva, com que os direitos humanos são defendidos nos casos de conflitos culturais. Com relação à apropriação de discurso, Lins Ribeiro apresenta seu ponto de vista.

É sempre bom explicitar que o fato de sabermos que termos como liberdade, democracia, e direitos humanos são matrizes discursivas marcadas pela hegemonia ocidental e pelo Iluminismo, não significa que não os valorizemos, significa, contudo que estamos cientes de que também são e serão utilizadas para fins e com razões que se distanciam claramente dos próprios enunciados que os compõe (RIBEIRO, 2004, p. 37).

Pode-se citar a guerra do Afeganistão como o mais recente caso de utilização do discurso dos direitos humanos, que acabou por provocar uma grande agressão humanitária, tendo sido o país destruído em nome da vigência dos direitos fundamentais (RIBEIRO, 2004).

Os teóricos relativistas⁴ são os principais formuladores das críticas ao universalismo e apontam diversas falhas na ideia do conceito universal. O relativismo defende a cultura local e as relações sociais de determinado povo como algo em que não se pode haver interferência, pois a moral e as práticas adotadas por um grupo têm matrizes culturais e qualquer interferência

4 Podem-se considerar adeptos da Teoria Relativista os teóricos: Franz Boas, Melville Herskovits, Robert Murphy, Patrícia Jerônimo, dentre outros.

demonstra uma imposição de uma cultura sobre outra (SANTOS, 2003, p. 431).

Para os relativistas, a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais que está relacionado às suas específicas circunstâncias culturais e históricas. Não há moral universal, já que no mundo, existe uma pluralidade de culturas (GOMES, s./d.).

No relativismo, o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, tornando-se necessário que se respeite as diferenças culturais apresentadas por cada sociedade, bem como o seu peculiar sistema moral. A título de exemplo, bastaria citar as diferenças de padrões morais e culturais entre o islamismo, o hinduísmo e o mundo ocidental, no que tange ao movimento dos direitos humanos (VELTEN, s./d.). Raimundo Panikkar explica essa posição de maneira incisiva.

Povo nenhum, não importa o quão moderno ou tradicional, tem o monopólio da verdade! Povo nenhum, não importa o quanto civilizado ou natural (seja ele ocidental, oriental, africano, indiano) pode por si só, definir a natureza da vida adequada ao conjunto da humanidade (PANIKKAR apud VELTEN, s./d.).

Na percepção relativista, a história, a cultura e os valores são específicos de um determinado país, e levam a diferentes estágios de desenvolvimento histórico, que por sua vez, carregam diferentes requisitos de direitos humanos. Assim, os direitos humanos, para a maior parte dos relativistas, não têm eficácia, pois não levam em conta as particularidades de cada país. Para Patrícia Jerônimo (apud GOMES, s./d.), “a eficácia das normas de proteção dos direitos humanos, mesmo que sejam universais, devem ser contextualizadas e ter sempre em conta as especificidades das sociedades”.

Isso significa dizer que os teorizadores dos direitos humanos laboraram um erro, pois esqueceram a dimensão cultural da

natureza humana, tomando-a como universal, quando ela na verdade é relativa. Os direitos humanos não levaram em conta a dimensão societária da natureza humana, concebendo o homem como um ser isolado, independente e indiferente a qualquer grupo. Os direitos humanos, assim, não constituiriam matéria para uma ética mundial (GOMES, s./d.).

O relativismo aponta a necessidade de encarar a cultura como um fator de extrema relevância quando se pensa em políticas e direitos para as pessoas, para a teoria, é a cultura que molda o indivíduo e suas ações. Contudo, o relativismo não abre espaço para o diálogo ou qualquer tipo de flexibilização, tornando qualquer relação de troca transcultural quase inconcebível. Na lição de Antony Kwame Appiah, vemos que

if relativism about ethics and morality were true, then, at the end of many discussions, we would each have to end up saying, 'From where I stand, I am right. From where you stand, you are right.' And there would be nothing further to say. From our different perspectives, we would be living effectively in different worlds. And without a shared world, what is there to discuss? People often recommend relativism because they think it will lead to tolerance. But if we cannot learn from one another what is right to think and feel and do, then conversation between us will be pointless. Relativism of that sort isn't a way to encourage conversation; it's just a reason to fall silent (FACCHIN, 2007, p. 25).

Na verdade, o que deve ser levado em conta é que problemas culturais também são políticos e econômicos, pois "a cultura não é uma entidade alheia ou separada das estratégias de ação social; ao contrário, é uma resposta, uma reação à forma como se constituem e se desenvolvem as relações sociais econômicas e políticas em um tempo e espaço determinado" (HERRERA FLORES apud FACCHIN, 2007, p. 105).

Santos (2003) observa um problema central no assunto, que é como tornar possível a eficácia dos direitos humanos para os excluídos de forma a assegurar a sua emancipação. O autor afirma que as atuais condições do mundo não permitem diagnósticos otimistas sobre a legitimidade e eficácia dos direitos

humanos, pois sua legitimidade está comprometida pela visão unilateral, provocadora de desigualdades, dos valores, ideias e práticas que os informam (BARATTO, 2007, fl.11).

Segundo Santos (2003), enquanto os direitos humanos forem concebidos como universais, eles serão sempre uma imposição, sempre um instrumento de “choque de civilizações”. Para o autor, em termos de direitos humanos, “[a] sua abrangência global será obtida à custa da sua legitimidade local”. Santos acredita que a cultura tem um papel fundamental no meio das tensões mundiais, “pois ela é o espaço privilegiado de articulação da reprodução das relações sociais capitalistas, fomentadoras das situações de exclusão, mas também do antagonismo entre elas” (BARATTO, 2007, fl. 12). O autor também afiança que

Inlessa perspectiva, a cultura obtém uma força política quando uma formação cultural entre em contradição com lógicas políticas ou econômicas que tentam refuncionalizá-la para a exploração ou dominação. A cultura será, assim, encarada não como uma esfera num conjunto de esferas e práticas diferenciadas, mas como um terreno em que a política, a cultura e o econômico formam uma dinâmica inseparável (SANTOS apud BARATTO, 2007, fl. 12).

Levando em consideração as reflexões sobre o papel político da cultura, o objetivo de Santos é pensar na efetividade de uma concepção contra-hegemônica dos direitos humanos, para ele, “a tarefa central da política emancipatória do nosso tempo consiste em transformar a conceitualização e prática dos direitos humanos de um localismo globalizado num projeto cosmopolita” (SANTOS, 2003, p. 441). Para isso, o autor escreve cinco premissas para a construção dos direitos humanos emancipatórios. Estas são:

- a) superação da tensão universalismo – relativismo, o forte maniqueísmo leva a que nenhuma das duas correntes seja aceitável;
- b) constatação de que, embora todas as culturas possuam concepções de dignidade humana, nem todas elas a concebem em termos de direitos humanos;
- c) verificação de diferentes versões de dignidade humana;
- d) percepção de que as culturas são incompletas; e, ao final,

e) aproximação entre as políticas de igualdade e de diferença. (SANTOS, 2003, p. 441-442)

A situação atual de desrespeito aos direitos humanos no mundo, aliada às constantes demandas por reconhecimento das particularidades culturais, como já explanado no trabalho, assinala uma necessidade de reconstrução da normatividade jurídica internacional, especialmente no que se refere aos direitos humanos, pois se reconhece que os problemas de fundamentação e efetivação dos direitos humanos, acabam por gerar ausência de eficácia e legitimidade na implementação desses direitos, sendo necessário a reconstrução dessa normatividade para que se ajustem à realidade da aplicação dos direitos humanos.

Por conseguinte, a proposição do diálogo intercultural é uma ferramenta importante, tanto na visão de An-na'im, como na visão de Santos (2003), para que se encontre uma perspectiva normativa de direitos humanos que possua, ao mesmo tempo, legitimidade cultural e aplicabilidade universal. A emancipação do homem pelos direitos humanos só é lograda por meio da compreensão da aceitação dos povos a esses direitos, pois de acordo com os argumentos dos capítulos anteriores, a noção de direito e dignidade humana é feita por cada homem a partir de seu contexto. É um fato constatado⁵, o de que grande parte da ineficácia dos direitos humanos provém da falta de aceitação dos valores dos mesmos na esfera local.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação dos direitos humanos é um capítulo importante da história. Sua origem remonta das cinzentas paisagens do ambiente de pós-guerras, uma época que o mundo demandava ordem, reestruturação e, mais do que isso, demandava esperança e alento para que os povos caminhassem para o bem, para que o

⁵ Essa constatação vem do relatório sobre a população mundial de 2008 da UNFPA, e também de alguns autores. Podemos citar dentre eles Vicente de Paula Barretto, Boaventura de Souza Santos e Abdullahi An-na'im.

ser humano tivesse a capacidade de reconhecer-se no outro, de ser pacífico, e, enfim, de ser *humano*.

Os direitos humanos são uma categoria histórica e culturalmente localizada, com propósitos claros que, seguindo a linha do Estado de Bem-Estar Social, se afirmam como imprescindíveis para o futuro da humanidade, e de maneira mais concreta, são necessários para a reestruturação do sistema econômico vigente. Desta forma, até hoje, os direitos humanos são reconhecidos como de vital importância para o mundo. Contemporaneamente, eles são levantados como uma bandeira que identifica as nações que por meio da adoção dos direitos humanos, certificando as 'boas intenções' dos países para com o sistema internacional, sendo utilizados desta forma, como uma moeda de troca nas relações internacionais.

Desde o início, portanto, os direitos humanos tiveram um papel bem demarcado nas relações entre os povos, e nem sempre propósitos completamente ilibados. Não se pode, contudo, afirmar que os direitos humanos não cumprem o papel de protetores da dignidade humana, pois eles foram, e são, um grande avanço na defesa da humanidade e sua importância na defesa do homem, é reconhecida mesmo por muitos de seus críticos.

Pode-se dizer, ainda, que, apesar da importância da legitimidade cultural para a aceitação dos direitos humanos, a sua proteção enfrenta dificuldades anteriores às de legitimação cultural, e que, por conseguinte, também as causam. A miséria, a pobreza, a desigualdade, a saúde precária, a falta de instrução e o conflito, são mazelas, que encontramos no cenário mundial atual, que ferem a dignidade do homem, afetando todos os aspectos de sua vida. Esses aspectos definem o caminho que os direitos humanos traçam e a sua real proteção. É imprescindível, portanto, que se levem em conta os problemas econômicos e sociais da humanidade, para obter avanços na questão cultural e para se pensar em direitos humanos emancipatórios.

A autodenominação dos direitos humanos como universais, não se configura como o maior problema para a efetivação desses

direitos, é a sua imposição, a partir da suposição de universalidade, o grande problema. Diante disso, é a partir da imposição de valores que há o desrespeito à outra cultura, que resulta na negação desses direitos. Os direitos humanos deixam de cumprir o seu papel a partir do momento em que são negados como legítimos por quaisquer povos.

Grande parte da falha dos direitos humanos, e uma das causas de sua ineficácia nas últimas décadas, é justamente, a excessiva positivação, pois as leis e normas não têm significado se não partem do contexto social, sem estarem aliadas às realidades das pessoas elas ecoam no vazio. É como ilustra Carlos Drummond de Andrade em seu poema, “os lírios não nascem da lei” e, de fato, as mudanças não surgem de palavras postas, e sim do trabalho conjunto e do engajamento.

Por fim, pode-se concordar com Bobbio quando diz que “o problema fundamental dos direitos humanos hoje, não é tanto de justificá-los, mas o de protegê-los”, no sentido de que é preciso proteger os direitos humanos e operar em sua mudança para que sejam mais efetivos, e para isso é preciso lutar em conjunto com os povos e compreendê-los de uma forma mais aberta, sincera e engajada, para que esta ajuda seja aceita e que haja, de fato e não somente de direito, dignidade, igualdade, e direitos humanos para todos os povos do mundo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARRETO, M. P. Universalidade dos Direitos Humanos e da Personalidade versus Relativismo Cultural. In: XV Congresso Nacional do CONPEDI – Direito, 2006, Florianópolis, *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2006. p. 1-21. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manuel/arquivos/anais/manaus/estado_dir_povos_maira_de_paula_barreto.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2013.
- BARRETO, V. *Universalismo, multiculturalismo, direitos humanos*. Especialização em DH – Coletânea de Subsídios III – Fundamentação, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <<http://www.ifibe.edu.br>>

- posgraduacao/dh/2008/outros%20subsidi0s/Colet%C3%A2nea%20II%20-%20Concep%C3%A7%C3%B5es%20DH.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2013.
- BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- COMPARATO, F. K. *Fundamento dos Direitos Humanos*, 1997. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/artigos>>. Acesso em: 10 mai. 2013.
- FACCHIN, M. G. *Verso e anverso dos fundamentos contemporâneos de direitos humanos e dos direitos fundamentais: da localidade do nós à universalidade do outro*. 199 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=6968>. Acesso em: 23 mai. 2013.
- _____. 'Nós'. Reflexões acerca da formação e consolidação da concepção universal dos direitos humanos e fundamentais. Curitiba, *Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 6, n. 6, p. 4-33, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/22494/2205>>. Acesso em: 07 jun. 2013.
- FALCONI, A. F. *Os direitos humanos e o debate sobre sua fundamentação perante os ideais universalista e relativista*. 101f. Dissertação (Mestrado)-Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://btd.unisinos.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo>. Acesso em: 07 jun. 2013.
- GOMES, A. *Superação do debate: Universalismo e Relativismo Cultural*. Disponível em: <<http://www.didinho.org/Superacao%5B1%5D.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2013.
- HERKERNHOFF, J. B. *Curso de Direitos Humanos*. v.1, São Paulo: Acadêmica, 1994.
- MESSARI, N.; NOGUEIRA, J. P. *Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- MIGNOLO, Walter. *Histórias locais / projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003. 505 p.
- ONU (1948). Declaração Universal dos direitos Humanos. In: COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ONU (1993). Viena. Declaração e Programa de Ação. In: LINDGREN ALVES, J. A. *Os Direitos Humanos como Tema Global*. São Paulo: Perspectiva, 2003.

- PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- QUENTAL, P. A. *A latinidade do conceito de América Latina*. Disponível em: <http://www.uff.br/geographia/ojs/index.php/geographia/article/viewFile/520/338>. Acesso em: 20 dez. 2013.
- QUIJANO, A. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. *Revista Venezolana de Economía y Ciencias Sociales*. Enero/abril, v. 10, n. 1. Universidad Central de Venezuela. Caracas, Venezuela, 2004.
- RANGEL, J. A. T. *Derechos humanos desde el jusnaturalismo histórico analógico*. México, D.F.: Porrúa, 2001.
- RIBEIRO, B. C. et al. *Direitos Humanos e decolonialidade: uma "outra" leitura*. Disponível em: http://cti.ufpel.edu.br/cic/arquivos/2013/SA_00919.pdf. Acesso em: 02 fev. 2014.
- RIBEIRO, G. L. Mais além do império e dos humanos direitos, por um universalismo heteroglóssico. In: *Antropologia, Diversidade e Direitos Humanos*. Diálogos interdisciplinares. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2004.
- RIBEIRO, G. L. *Cultura, Direitos Humanos e poder mais além do império e dos humanos direitos por um universalismo heteroglóssico*. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/grupos/grim_crisis/12Cultura.pdf. Acesso em: 02 fev. 2014.
- SANTOS, B. S. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, B. S. (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 429-461.
- UNFPA. *Relatório sobre a situação da população mundial 2008*. Construindo consenso: cultura, gênero e direitos humanos. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/novo/index.php?option=com_content&view=article&id=143&Itemid=13. Acesso em: 23 mai. 2013.
- _____. *Culture Matters*. Working with communities and faith-based organizations: case studies from country programmes, 2004. Disponível em: http://www.unfpa.org/webdav/site/global/shared/documents/publications/2004/CultureMatters_2004.pdf >. Acesso em: 05 ago. 2013. p. 45-52.
- VELTEN, P. *Introdução aos fundamentos dos direitos humanos nas cortes internacionais*. Disponível em: <http://www.fdc.br/Revista/..%5CArquivo%5CRevista%5C8/02.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2013.

RESUMO:

Os Direitos Humanos, historicamente, foram uma bandeira levantada a favor da humanidade, com a esperança de que poderia haver igualdade e liberdade nos anos pós-segunda guerra mundial, em um mundo onde o socialismo não mais existiria. Portanto, os Direitos Humanos são concebidos pela sociedade internacional, como um bem fundamental e universal. Contudo, os Direitos Humanos, por serem criados como universais dentro da matriz valorativa ocidental e liberal, são materializados segundo esses valores. Devido fato de os Direitos Humanos carregarem valores ocidentais em seu bojo e, na maior parte das vezes, manterem uma prática impositiva desses direitos, surge uma discussão acerca dos reais pressupostos de proteção e defesa dos povos, da qual nasce um antagonismo entre o direito particular dos povos e a sua autonomia, e os direitos universais inalienáveis propostos pelos direitos humanos. Este artigo apresenta o embate entre o universalismo e o relativismo cultural nos Direitos Humanos, e discute como pensar a superação deste debate ao tentar conciliar a carga perniciosa dos Direitos Humanos – que é hegemônica, homogeneizadora dos processos de formação dos Estados-nação –, com a legitimidade dentro das diferentes culturas que buscam a emancipação da opressão do Ocidente sobre grupos subordinados.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Dignidade humana, Diálogo intercultural, Universalismo, Relativismo cultural.

**ABSTRACT | HUMAN RIGHTS, UNIVERSALISM AND
INTERCULTURAL DEBATES**

Human Rights have historically been a flag raised in favor to mankind, and with hope that there might be equality and freedom in the post-World War II, in a world where socialism no longer would exist. So Human Rights are conceived by the international society as a fundamental and universal good. However, Human Rights were created as universals within a valorative matrix western and liberal, and were materialized following these values. By the fact that human rights carry Western values in its core, and, in most cases, keep an impositive practice of these rights, emerges a discussion about the actual assumptions of protection and defense of the peoples, from

which rises an antagonism between the particular right of peoples and their autonomy, and the inalienable universal rights proposed for Human Rights. This paper presents the clash between universalism and cultural relativism in Human Rights, and discusses how overcoming this debate trying to reconcile the pernicious burden of these rights – which is hegemonic, homogenizer in processes of formation of nation-states –, to the legitimacy within their own cultures as a manner of seeking emancipation from the West oppression over subordinate groups.

Keywords: Human Rights, Human dignity, Intercultural dialogue, Universalism, Cultural relativism.

RESUMEN | DERECHOS HUMANOS, EL UNIVERSALISMO Y DEBATES INTERCULTURALES

Los Derechos Humanos han sido, históricamente, una bandera levantada en favor de la humanidad, con la esperanza de que podría haber igualdad y libertad en los años posteriores a la Segunda Guerra Mundial y en un mundo donde el socialismo ya no existe. Por lo tanto, los Derechos Humanos han sido diseñados por la sociedad internacional como un bien fundamental y universal. Sin embargo, al ser creados como universales, dentro de una matriz valorativa liberal y occidental, éstos se materializan por estos valores. Debido a que los Derechos Humanos cargan valores occidentales fundamentales y, en la mayoría de los casos, mantienen una práctica de imposición, con lo cual emerge la discusión sobre los principios reales de protección y defensa de los pueblos, de la cual nace el antagonismo entre el derecho particular de los pueblos y su autonomía, y los derechos universales inalienables propuestos por los Derechos Humanos. El artículo presenta el choque entre universalismo y relativismo cultural en los Derechos Humanos, y analiza cómo superar este debate que trata de conciliar la carga perniciosa de estos derechos – que es hegemónica y homogeneizadora dentro de los procesos de formación de los Estados-nación –, con la legitimidad que tienen las propias culturas que buscan la emancipación de la opresión de Occidente sobre los grupos subordinados.

Palabras-clave: Derechos Humanos, Dignidad humana, Diálogo intercultural, Universalismo, Relativismo cultural.